



RESOLUÇÃO CES/PR nº 024/2003

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, regulamentado conforme disposto no inciso III do artigo 169 da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989; artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei Estadual nº 10.913, de 04 de outubro de 1994, no uso de sua competência regimental conferida pelo art. 5º, reunido em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2003, **RESOLVE APROVAR A**

“Carta do Litoral”

Os representantes do Conselho Estadual e de Conselhos Municipais de Saúde, lideranças comunitárias e organizações comunitárias das cidades de Matinhos, Morretes, Antonina, Paranaguá e Pontal do Paraná, presentes à 87ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde do Paraná, realizada na cidade de Paranaguá, na Universidade Estadual, considerando,

que a saúde é um direito de todos e dever do Estado;

a integralidade, a equidade, a universalidade do Sistema Único de Saúde;

a falta de autonomia dos Conselhos Municipais de Saúde;

que os Conselhos Municipais não recebem e não acompanham prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde;

a falta de transparência dos recursos do tesouro Municipal que são investidos na saúde, bem como a participação do Conselho Municipal na proposta orçamentária;

que a maioria dos Consórcios Intermunicipais de Saúde não estão com suas estruturas organizadas de acordo com a lei que os rege;

a grande demanda de atendimento para a média complexidade,

PROPÕE-SE QUE:

o Estado cumpra com os percentuais preconizados pela EC-29 para investimento na saúde; descentralizar ações para que os Municípios tenham autonomia de decisão sobre suas reais necessidades (demandas);

os Conselhos Municipais possam efetivamente exercer sua função deliberativa, consultiva e fiscalizadora através de adequação de acordo com as Leis Federais 8.080/90, 8.142/90 e Resolução 33 do Conselho Nacional de Saúde, que determinam sobre a autonomia e paridade dos Conselhos, com capacitação permanente do conselheiros;

de acordo com leis federais e estaduais, haja prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, bem como em Audiência Pública na Câmara Municipal com ampla divulgação para a população;

haja divulgação do investimento dos recursos do Tesouro Municipal da Saúde, bem como a locação no Fundo Municipal de Saúde, para maior transparência e controle social e total participação do Conselho Municipal de Saúde na proposta orçamentária para sua posterior aprovação e, somente após isto, ser remetida à Câmara dos Vereadores;

haja seminário para debate do Consórcio Intermunicipal de Saúde para atendimento da média complexidade, com representantes do Ministério Público, Administração Estadual, Ministério da Saúde, Conselho Estadual de Saúde;

os Municípios criem uma Comissão de Farmácia e Terapia para avaliar a seleção, a padronização e a aquisição de medicamento, mediante protocolos instituídos por essa comissão e seguindo a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de setembro de 2003.

Dr. Ruy Pedrucci
Presidente do CES/PR

Homologo a Resolução CES/PR nº 024/2003, nos termos do parágrafo 2º, artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Dr. Cláudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde